PROJETO DE LEI N.º 45/88

DOCUMENTO N.º 1302/88

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 71/88
EM 15/06/88

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Todos sabem o que ocorre sempre que a tarifa do transporte coletivo sofre reajuste. Os usuários,que na maioria das vezes não têm dinheiro,e nem o hábito de comprar jornais e ler o edital da empresa concessionária, comunicando ao público o reajuste, são pegos de surpresa. Essas pessoas, trabalhadores na construção civil, empregadas domésticas, empregados do comércio e da indústria, estudantes e outros pertencentes a categorias menos favorecidas economicamente, saem de suas residências com o dinheiro contado para as passagens dos ônibus, e acabam por tomar conhecimento do reajuste das tarifas somente quando precisam transpor a roleta.

As consequências, quando os usuários' são surpreendidos sem o dinheiro para pagar a passagem,também são bastante conhecidas, e vão desde as ofensas pessoais até as pancadas da Polícia.

Todas essas complicações poderiam ser evitadas, se a empresa concessionária de transporte coletivo' afixasse em local bem visível, de preferência na parte traseira interna dos veículos, um aviso bem legível, contendo o valor da nova tarifa. Esses avisos deveriam ser afixados nos coletivos 07 dias antes da data fixada para a vigência da nova tarifa.

Com semelhante antecedência, julgamos que seria impossível alguém ficar sem saber do reajuste. O aviso, obviamente, deveria conter a data a partir da qual vigoraria a nova tarifa e, resumidamente, os motivos do reajuste.

Afinal, é justo que os usuários, que são os principais interessados no assunto, sejam avisados dos reajustes com suficiente antecedência.

DH/w

Por estas razões, e em defesa dos interesses desses mesmos usuários é que submeto à consideração do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 45/88

DOCUMENTO Nº 1302/88

Art. 1º - Os reajustamentos tarifários do serviço de transporte coletivo por auto-ônibus no Município deverão ser comunicados aos usuários, por meio de avisos, afixados em local visível, na parte interna dos coletivos, contendo o valor da nova tarifa, a data em que passará a vigorar e, resumidamente, os motivos dos reajustes.

Parágrafo Único - Os avisos a que se refere este artigo, deverão ser afixados nos coletivos 7(sete) dias antes da data fixada para a vigência da nova tarifa.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por Decreto, no prazo de 60(sessenta) dias a partir da sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 14 de junho de 1988.

a) **RENATO CARUSO**

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 14/06/88

ARQUIVADO EM 06/07/88
ARQUIVISTA

DH/w